



COVID-19 E PASSAPORTE DA VACINA: A CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO DE ACESSO DE ADVOGADOS NÃO VACINADOS AOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO

Yago da Costa Nunes dos Santos¹

RESUMO

O presente trabalho visou investigar a questão relativa à constitucionalidade da limitação de acesso de advogados que, por não terem se vacinado contra o coronavírus, estão sendo impedidos de ingressar nos órgãos do Poder Judiciário. O trabalho analisou alguns aspectos históricos relativos à vacinação, além de ter estudado julgados do STF que, direta ou indiretamente, dizem respeito ao debate aqui vertido. Assim, a metodologia foi essencialmente jurisprudencial e bibliográfica, sendo que, para responder à questão norteadora da investigação foi utilizado o método de ponderação descrito por Robert Alexy.

Palavras-chave: Covid-19. Direitos fundamentais. Advocacia.

1 INTRODUÇÃO

¹ Mestrando em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Pós-graduado em Direito Público pela Faculdade Baiana de Direito. Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Membro do Grupo de Pesquisa em Controle de Constitucionalidade da UFBA. Advogado.

Apesar do constante debate acerca dos direitos e deveres fundamentais no Brasil, a pandemia provocada pelo vírus SARS-Cov-2, o novo coronavírus, introduziu novos elementos à discussão, assim como reavivou outros já esquecidos no plano do que se convencionou chamar de senso comum teórico. Assim, os juristas² voltaram a refletir e a escrever sobre as dicotomias entre direitos individuais e coletivos nos mais diversos espectros, desde o âmbito laboral até no contexto dos condomínios edilícios, das escolas e dos espaços públicos.

É nessa conjuntura que se insere esse trabalho. Nele, pretende-se investigar se é constitucional a exigência do comprovante de vacinação – o “passaporte da vacina” – para que advogados possam ingressar nas dependências dos órgãos do Poder Judiciário. Tal questão se mostra relevante, uma vez que, embora matérias que tangenciam o debate aqui enfrentado já tenham sido apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal, a corte ainda não se pronunciou acerca do cerne da investigação desenvolvida nesta pesquisa.

A investigação terá caráter essencialmente bibliográfico e documental, sem desconsiderar informações jornalísticas publicadas em jornais eletrônicos, assim como opiniões emitidas por juristas em portais especializados.

A linha investigativa se estruturará da seguinte maneira: inicialmente, demonstrar-se-á a relevância do que decidiu o STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6341, quando a corte afirmou que todos os entes federados têm competência concorrente para atuarem no combate à pandemia. Em seguida, serão tecidas considerações sobre a posição do STF no bojo do o Agravo em Recurso Especial (AREsp) nº 1267879 e das ADIs nº 6.586 e 6587, nas quais o tribunal decidiu ser constitucional a vacinação obrigatória. Em derradeira análise da jurisprudência do STF, serão tecidas breves considerações acerca da Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 898.

Depois de estabelecidas essas premissas iniciais, será debatida a questão da constitucionalidade do “passaporte das vacinas” enquanto exigência para advogados que, no exercício da sua atividade profissional, desejem ingressar nos órgãos do Poder Judiciário.

Por fim, serão analisados alguns precedentes judiciais nos quais os tribunais já discutiram a questão enfrentada nessa pesquisa, a fim de perceber se as decisões estão em linha com o raciocínio desenvolvido durante o artigo ou se dele destoam.

² Apenas no âmbito da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, por exemplo, foram elaboradas quatro coletâneas de artigos sobre os mais diversos temas afetos à pandemia de covid-19. Os cinco volumes em questão foram organizados pelo professor Saulo José Casali Bahia e estão disponíveis, em formato e-book, no site <https://www.iasp.org.br/>.

2 A OBRIGATORIEDADE DA VACINAÇÃO E O FORTALECIMENTO DOS MOVIMENTOS ANTIVACINA NO BRASIL

Os movimentos antivacina são tão antigos quanto a própria vacinação (RESENDE, 2020, p. 130). Em 1788, Dom José, herdeiro do trono português e irmão mais velho de Dom João, falecera porque a sua mãe, rainha Maria I, o proibiu de se vacinar contra a varíola. O motivo foi religioso, pois a rainha acreditava que somente Deus poderia decidir entre a vida ou a morte de alguém, não podendo a ciência promover interferências em tal processo da vida (GOMES, 2007, p. 58).

Após a criação do Instituto Vacínico Municipal, em 1892, mediante o qual se implementou ampla prática vacinatória no Rio de Janeiro, deflagrou-se o que ficou conhecido por “revolta da vacina”, em 1904 (RESENDE, 2020, p. 133). Segundo o historiador José Murilo de Carvalho (1987, p. 95), a revolta foi precedida por uma série de condutas governamentais que visavam higienizar as ruas do Rio de Janeiro, pois existia uma “ânsia de fazer da cidade suja, pobre e caótica réplica tropical da Paris reformada”.

Nesse contexto, iniciou-se a vacinação obrigatória contra a varíola, sendo certo que, em 1837, uma norma instituída no Código de Posturas do Município do Rio de Janeiro municipal determinava que todas as crianças de até três anos de idade fossem vacinadas na cidade no Rio de Janeiro, sob pena de multa a ser adimplida pelos responsáveis do menor. Posteriormente, estendera tal obrigatoriedade para todo o território nacional e para todas as pessoas, independentemente de idade. Depois da proclamação da República, diversas determinações governamentais foram ampliando, progressivamente, a exigência da vacinação, inclusive para a efetuação da matrícula de crianças em escolas e para a possibilidade de se exercer determinadas profissões (CARVALHO, 1987, p. 96).

Com a Lei nº 1.261/1904, sancionada pelo então presidente Rodrigues Alves, a vacinação e a revacinação contra a varíola passaram a ser obrigatórias em todo o país. O texto legal era aparentemente singelo, exceto no ponto em que positivava a possibilidade de o governo lançar “mão, a fim de que sejam fielmente cumpridas as disposições desta lei, da medida estabelecida na primeira parte da letra f do § 3º do art. 1º do decreto nº 1151/1904”.

É que tal dispositivo, constante do decreto, viabilizava a penalização de “infrações sanitárias” com multas e prisões, bem como a apreensão e a destruição de gêneros deteriorados ou considerados nocivos à saúde pública, aí incluídos o sequestro e a venda de animais ou

objetos cuja existência nas habitações seja considerada proibida, além da cassação de licença, o fechamento e a interdição de prédios, obras e construções (RESENDE, 2020, p. 133-134).

Poucos meses depois, foi editado o Decreto nº 5.156/1904, cujo artigo 22, XIII, deu margem para que se determinasse “o fechamento provisório ou definitivo das casas infectadas ou em precárias condições de higiene, retirando delas o interdito, quando nenhum inconveniente mais puder resultar para a saúde pública”. A revolta popular, portanto, foi iniciada, tendo como motivos subjacentes o descontentamento contra o arbítrio governamental, que, violentamente, forçava as pessoas a se vacinarem, sem antes se preocupar em informá-las sobre os benefícios da imunização (RESENDE, 2020, p. 135).

Já na virada da segunda década do século XXI, muitas pessoas optaram por semelhante destino: diante da pandemia provocada pelo novo coronavírus, o movimento antivacina – estimulado pelo próprio Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro (BEZERRA; MAGNO; MAIA, 2021) – se tornou um verdadeiro entrave para a cura e para a superação do desastroso cenário epidemiológico do Brasil (DOS SANTOS, 2020).

Os motivos do movimento antivacina, dessa vez, são distintos e mais complexos. De acordo com o cientista Kenneth Rochel de Camargo Jr (2020, p. 37620), se em circunstâncias de outrora a recusa à imunização tinha a ver com a desinformação acerca da eficácia das vacinas, as razões para a existência de tais movimentos na contemporaneidade são mais difíceis de entender. Para ele, “as vacinas são vítimas do seu próprio sucesso”, uma vez que a erradicação de diversas doenças contagiosas tornou menos aparente para a população os riscos de não se vacinar. Ao lado disso, ele argumenta que “há incompreensões sobre os riscos de vacinar, que são superestimados, e de não vacinar, que são subestimados”, além de se identificar, no novo movimento antivacina, um componente de ceticismo ou desconfiança em fontes de informações tradicionais, baseados na ciência e na medicina.

De fato, é plausível afirmar que as resistências à vacinação no Brasil atual, estão de algum modo relacionadas com a disseminação de notícias falsas, inclusive por parte de agentes do Estado. A título de exemplo, pode-se citar a insinuação, feita pelo chefe do Executivo Federal, de que a imunização contra a covid-19 poderia transformar pessoas em animais, como chipanzés ou jacarés (GASPAR, 2021, p. da internet). Do mesmo modo, o Presidente da República gravou vídeo no qual associa a vacina contra o coronavírus à AIDS, levando a rede social Facebook a removê-lo da internet (VERDÉLIO, 2021, p. da internet).

Tudo isso é parte do elemento de pós-verdade que é inerente aos traços do tipo de populismo adotado por Jair Bolsonaro (TORMEY, 2019), dentre os quais se constata a ascensão do negacionismo científico, consistente na “crescente convicção de que os cientistas, em

comum acordo com o governo e as corporações farmacêuticas ('Big Pharma'), estão em guerra contra a natureza e os melhores interesses da humanidade" (D'ANCONA, 2018, p. 68).

Esse tipo de informação, quando disseminada pelos "engenheiros do caos" (DA EMPOLI, 2020) para grupos específicos nos quais se sabe que os efeitos serão surtidos com maior "eficiência", reforça o sentimento de medo e de negação à vacina. Nesse sentido, os pesquisadores Adriana Teixeira e Rogério Costa salientam que "na saúde pública, as *fake news* miram a vida. E apontam riscos para o corpo – ao enumerar as doenças relacionadas aos supostos efeitos de vacinas, por exemplo. Elas influenciam a conduta porque a sociedade e os indivíduos são motivados para a promoção da saúde" (TEIXEIRA; SANTOS, 2020, p. 85).

Fato é que, a despeito das resistências aos imunizantes, a vacinação permanece sendo obrigatória no Brasil, podendo-se falar, inclusive, que prevalece uma "cultura de imunização" no país (HOCHMAN, 2011).

O Plano Nacional de Imunização (PNI), consubstanciado na Lei nº 6.259/1975, estabelece que a vacinação é um dever, cuja comprovação do seu cumprimento se dará mediante atestado (art. 5º), o qual, inclusive, será exigido do segurado que deseja receber o salário-família (art. 5, §3º). Bem assim, o PNI prevê a possibilidade de os Governos Estaduais, com audiência prévia do Ministério da Saúde, proporem medidas legislativas complementares visando ao cumprimento das vacinações, obrigatórias por parte da população, no âmbito dos seus territórios.

Já o Decreto nº 78.231/1976, ao regulamentar a Lei nº 6.259/1975, reforçou o caráter obrigatório da vacinação em seu primeiro art, assim como deixou claro, em seu art 27, que "serão obrigatórias, em todo o território nacional, as vacinações como tal definidas pelo Ministério da Saúde, contra as doenças controláveis por essa técnica de prevenção, consideradas relevantes no quadro nosológico nacional".

Paralelamente, o art 27 dispôs sobre a possibilidade de os entes federados subnacionais tornarem obrigatória a imunização mediante outros tipos de vacinas a serem aplicadas em suas respectivas populações, ao passo em que o art 29 determinou ser "dever de todo cidadão submeter-se e os menores dos quais tenha a guarda ou responsabilidade, à vacinação obrigatória". Assim, a única exceção à obrigatoriedade da vacina é para aqueles que apresentarem atestado médico com expressa contra-indicação ao imunizante.

Essa disciplina foi ainda reforçada pela Lei nº 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e trouxe norma expressa no sentido de que "é obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias" (art. 14, §1º). Por

tudo isso, afirma-se que tais disposições normativas se constituem enquanto marcos regulatórios da vacinação obrigatória no Brasil (RESENDE, 2020, p. 141).

No entanto, com a pandemia provocada pelo novo coronavírus, o legislador achou por bem editar diploma normativo específico para dispor sobre as medidas de enfrentamento a tal emergência de saúde pública de importância nacional: a Lei nº 13.972/2020.

Essa lei, que posteriormente foi alterada pela Lei nº 14.035/2020, autorizou as autoridades a adotarem diversas medidas de combate à disseminação da covid-19, tais como isolamento, quarentena, uso obrigatório de máscaras de proteção individual, determinação de realização compulsória de exames médicos e testes laboratoriais, além da vacinação ou outras medidas profiláticas. Desde então, muitos foram os estudos e os escritos acadêmicos acerca de tais temáticas.

De grande parte desses estudos, extrai-se existir no Brasil um dever jurídico fundamental de vacinação, o qual decorre do dever de fraternidade, cujo conceito, bem sintetizado pelo professor Fábio Periandro Hirsch (2020, p. 97-99),

repousa na ideia essencial que agir com foco na proteção simultânea tanto do indivíduo quanto dos demais concidadãos (sejam estes do círculo familiar, de amizade, de relacionamento profissional ou mesmo totalmente desconhecidos) não é um favor que a pessoa faz atuando socialmente com diletantismo e galhardia. É, sim, uma demanda que precisa ser cultivada a cada ato praticado no âmbito social, em cada comunidade, partindo da premissa que a vida humana não tem gradação de valores e cada vida vale por si mesma.

[...]

Agir de forma fraterna também passa pela autocontenção, ou seja, pela colocação de limites próprios aos indivíduos pelos próprios indivíduos, quer por conduto de razões personalíssimas (religiosas, cívicas, derivadas do bom senso e da possibilidade de convivência em sociedade), quer por conduto de ordens públicas que se justificam em casos de anormalidades como a atual pandemia do COVID-19.

[...]

Ainda no que pertine à autocontenção, a mesma consagra a noção fundamental que não se pode socializar os prejuízos, em especial quando os destinatários das críticas, queixas e atitudes “rebeldes” individuais em face das autoridades públicas gestoras de uma crise não possuem condições jurídicas e institucionais de solucionarem as demandas envolvidas.

Com isso, o jurista baiano, com base em escritos de José Joaquim Gomes Canotilho (2008), Fábio Konder Comparato (2006) e Carlos Rátis (2009), sintetiza a ideia de deveres fundamentais no espectro do contexto pandêmico.

No entanto, com o avançar da imunização contra a covid-19, permanecem acesas os debates sobre a obrigatoriedade da vacinação, bem como acerca das respectivas medidas coercitivas que podem ser eventualmente adotadas pelo Estado para estimular o cidadão a se vacinar. Para compreender o modo como tais medidas podem ser implementadas, bem como os seus limites, o próximo tópico trará uma breve síntese de alguns dos principais julgados do STF sobre a matéria, sem deixar de realçar a importância do papel daquela corte nessa quadra histórica.

3 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A PANDEMIA: ALGUMAS DECISÕES DA CORTE ESSENCIAIS À DISCUSSÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO “PASSAPORTE DA VACINA” EXIGIDO AOS ADVOGADOS

Até pouco tempo um completo desconhecido da sociedade brasileira (BALEEIRO, 1968), o Supremo Tribunal Federal tem tido importante papel político (HIRSCHL, 2004, p. 6), inclusive assumindo, em certas circunstâncias, função moderadora de eventuais fricções entre os Poderes da República (VIEIRA, 2018). Como reconhece o professor Luís Roberto Barroso (2018), no cenário de judicialização da vida hodiernamente vivenciado, tudo sempre acaba no STF, que passou a atuar enquanto árbitro das grandes questões que separam o país, empurrando-o para o progresso quando a história emperra.

Não seria diferente com o surgimento do novo coronavírus. Diante da má-gestão da pandemia pelo Governo Federal – que, conforme amplamente noticiado por múltiplos veículos de imprensa (MENDES; SOUZA, 2021, p. da internet), adotou posturas negacionistas, minimizando o impacto da doença – desembocaram no STF diversas questões constitucionais fundamentais para que os entes subnacionais pudessem adotar estratégias de combate à crise epidemiológica que se desenhou no país. Algumas delas, pela importância que têm para o desenvolvimento da pesquisa, serão abordados a seguir.

3.1 A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6341

Em fevereiro de 2020, confirmou-se no Brasil o primeiro caso de covid-19. Àquela época, países da Europa já registravam centenas de pessoas infectadas pelo vírus. Ainda naquele mês, em meio às incertezas que eram inerentes às circunstâncias, o Congresso Nacional editou a Lei nº 13.979/2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”.

A legislação previu a possibilidade de serem adotadas medidas como o isolamento, a quarentena, determinação de realização compulsória de exames médicos e de testes laboratoriais, restrição temporária de entrada e saída do país, dentre outras. Com isso, notou-se uma absoluta descoordenação entre os entes federados, cada um aplicando a lei à sua maneira. Assim, abusos por parte de gestores públicos passaram a ser denunciados, e houve quem falasse na existência de uma polarização inclusive na gestão da pandemia (DE MORAIS; COSTA; BERNARDI, 2020).

Incrementando esse contexto, em 20 de março de 2020, o presidente da República publicou a Medida Provisória nº 926, que alterou a Lei nº 13.979/2020 para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. E, os seus mais polêmicos dispositivos – os que promoveram mudanças no art 3º, caput, incisos I, II e VI, §§ 8º, 9º, 10 e 11, da Lei nº 13.979/2020 – logo foram questionados perante o Supremo Tribunal Federal.

Ainda em março, o Partido Democrático Trabalhista propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341, cuja relatoria ficou sob o encargo do então Ministro Marco Aurélio Mello. Na inicial, sustentou-se que a Medida Provisória se mostrava formalmente incompatível com a Constituição Federal, porquanto estabelecia normas de cooperação, cujo tratamento somente poderia ser feito por legislação complementar. Nessa linha, argumentou-se ter havido abuso de poder, na modalidade excesso, pela edição de ato com força de lei fora dos limites de suas possibilidades constitucionais.

Ao lado disso, o PDT aduziu que a Medida Provisória seria materialmente inconstitucional, porque ofenderia a autonomia federativa (CF, art. 18) ao subtrair a competência administrativa comum dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (CF, art. 23, II; 198, I, e 200, II). Por isso, postulou a concessão de medida liminar, a fim de declarar a nulidade, por vício formal, do caput, dos incisos I, II e VI, bem como dos §§ 8º, 9º, 10 e 11, todos do artigo 3º da Lei Federal nº 13.979/2020, com redação dada pela MP nº 926/2020, e, por arrastamento, do Decreto nº 10.282/2020.

Bem assim, em razão dos vícios materiais apontados, requereu a declaração de nulidade, em caráter liminar, do caput, dos incisos I, II e VI, bem como dos §§ 8º, 9º, 10 e 11, todos do artigo 3º da Lei Federal nº 13.979/2020, com redação dada pela MP nº926/2020, e, por arrastamento, do Decreto nº 10.282/2020, pronunciando-se sua inconstitucionalidade no sentido em que conota exclusividade à União para dispor sobre a interdição de serviços públicos e atividades essenciais – mediante decreto do Presidente da República (art. 3º, §§ 8º, 9º e 11) – e adotar as medidas descritas nos incisos I, II e VI do caput do artigo 3º da Lei Federal nº 13.979/2020 – “desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador” (art. 3º, §§ 10) –, resguardando-se, nos termos do artigo 18 da Constituição, a autonomia de polícia sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para implementar as referidas providências, de competência administrativa comum (CF, art. 23, II; 198, I, e 200, II).

A cautelar foi parcialmente deferida pelo Ministro relator, a fim de explicitar que “a disciplina decorrente da Medida Provisória nº 926/2020, no que imprimiu nova redação ao artigo 3º da Lei federal nº 9.868/1999, não afasta a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios”.

Em 15 de abril de 2020, o Plenário do STF se reuniu para decidir se referendaria o pronunciamento monocrático do relator do caso. O Ministro Alexandre de Moraes sustentou que a questão debatida tinha como pano de fundo o federalismo e a repartição de competências administrativas entre os entes que integram a federação. Nessa linha, argumentou que a distribuição dos espectros de atuação de cada ente deve ser feita com base no princípio da predominância do interesse, de modo que

Não é possível que, ao mesmo tempo, a União queira ter monopólio da condução administrativa da pandemia nos mais de 5 mil Municípios. Isso é absolutamente irrazoável. Como não é possível também que os Municípios queiram, a partir de uma competência comum estabelecida pela Constituição, tornarem-se repúblicas autônomas dentro do próprio Brasil, fechando os seus limites geográficos, impedindo a entrada de serviços essenciais.

Não é isso que a Constituição estabelece. A Constituição estabelece exatamente a divisão de competências a partir da cooperação - o chamado Federalismo cooperativo - de interesses, da predominância do interesse. (BRASIL, 2020, p. da internet).

O entendimento do Ministro Edson Fachin não foi muito diferente. Segundo ele, o Poder Legislativo Nacional poderia regular, de forma harmonizada com os demais entes

federados, determinado tema ou política pública. Porém, sua inércia ou o silêncio do chefe do Poder Executivo Federal não pode impossibilitar o exercício da competência dos outros entes subnacionais, que também possuem a obrigação de promover e proteger os direitos fundamentais dos cidadãos. Isso porque, como ele anota, “a diretriz constitucional da hierarquização, que está no caput do art. 198 da Constituição, não significou e nem significa hierarquia entre os entes federados, mas um comando único dentro de cada uma dessas esferas respectivas de governo”. Por isso, em seu voto, o Ministro destacou que

A posição do Supremo Tribunal Federal deve ser, assim, a de exigir o cumprimento integral das obrigações do Estado: obrigações de respeitar, proteger e realizar os direitos fundamentais. Deve também, desde que não haja violação material à Constituição, abster-se de declarar a nulidade de leis estaduais e locais apenas por ofensa à competência dos demais entes. A União exerce sua prerrogativa de afastar a competência dos demais entes sempre que, de forma nítida, veicule, quer por lei geral (art. 24, § 1º, da CRFB), quer por lei complementar (art. 23, par. único, da CRFB), norma que organiza a cooperação federativa. Dito de outro modo, na organização das competências federativas, a União exerce a preempção em relação às atribuições dos demais entes e, no silêncio da legislação federal, têm Estados e Municípios a presunção contra essa preempção, a denominada “presumption against preemption” do direito norte-americano. (BRASIL, 2020, p. da internet).

A Ministra Rosa Weber também afirmou o caráter cooperativo do federalismo brasileiro, ao passo em que argumentou em prol da possibilidade de prefeitos e governadores, no âmbito de suas respectivas competências, também disciplinarem ou estabelecerem as atividades e serviços públicos essenciais, cujo funcionamento não poderia ser interrompido.

Esse entendimento foi igualmente compartilhado pelos Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, e Dias Toffoli. Este último, porém, tal como o relator, ficou vencido apenas por entender não ser necessário dar interpretação conforme à Constituição à alínea b do inciso VI do art. 3º da norma impugnada, uma vez que tal solução já estaria contida nos termos da cautelar.

3.2 AS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6.587 3 6.586 E O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1267879

Não obstante já tivesse tomado importantes decisões acerca das medidas de contenção ao alastramento da covid-19 pelos entes federados, somente no julgamento das Ações Diretas

de Inconstitucionalidade 6.586 e 6.587, respectivamente propostas pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) e pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), foi que o Supremo Tribunal Federal deliberou acerca da constitucionalidade da vacinação obrigatória (LIMA, 2021, p. 5.036).

Na mesma ocasião, o STF julgou conjuntamente o Agravo em Recurso Especial nº 1267879, no qual se discutia a possibilidade de os pais de uma criança deixarem de vaciná-la por razões afetas às suas convicções religiosas individuais (LIMA; DE SANTANA, 2021, p. 5.036).

O relator das ADIs, Ministro Ricardo Lewandowski, iniciou seu voto salientando que, subjacente ao debate vertido nas demandas de caráter objetivo estava a delimitação do alcance de dois direitos fundamentais: a intangibilidade do corpo humano e a inviolabilidade do domicílio. E ressaltou que “tais franquias, bem sopesadas, por si sós, já excluem, completamente, a possibilidade de que alguém possa ser compelido a tomar uma vacina à força, contra a sua vontade, *manu militari*, no jargão jurídico”.

Assim, prosseguiu o ministro fundamentando que a obrigatoriedade de se vacinar a que se refere a legislação brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas que impliquem violação à integridade do corpo humano, de maneira que se afigura inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa que vise implementar a vacinação forçada das pessoas.

No entanto, o ministro deixa claro que “a Lei 13.979/2020 não prevê em nenhum de seus dispositivos a vacinação forçada. Não consta sequer que tal medida tenha sido cogitada pelo legislador”. É que, de acordo com o raciocínio por ele desenvolvido, há diferença entre a vacinação obrigatória, que é admitida pela constituição, e a vacinação forçada. Portanto,

como se constata, a obrigatoriedade da vacinação, mencionada nos textos normativos supra, não contempla a imunização forçada, porquanto é levada a efeito por meio de sanções indiretas, consubstanciadas, basicamente, em vedações ao exercício de determinadas atividades ou à frequência de certos locais. No entanto, de forma diversa, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) prevê a obrigatoriedade da “vacinação de crianças nos casos recomendados pelas autoridades”, estabelecendo penas pecuniárias àqueles que, dolosa ou culposamente, descumprirem “os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda” dos menores (arts. 14, § 1º e 249). Há, também, outros encargos específicos previstos em atos infralegais, vg na Portaria 1.986/2001, do Ministério da Saúde, que abrangem algumas categorias profissionais, como trabalhadores das áreas portuárias

e aeroportuárias ou tripulantes e pessoal dos meios de transportes. (BRASIL, 2020, p. da internet).

Dessa forma, como observam os professores Guilherme Corona Rodrigues Lima e Fabio Paulo Reis de Santana em artigo específico sobre a matéria, o raciocínio desenvolvido durante o julgamento foi no sentido de que há uma diferenciação entre a compulsoriedade da imunização, a ser estimulada por medidas indutivas ou coercitivas indiretas, e a sua aplicação forçada, que não encontra respaldo constitucional (LIMA; DE SANTANA 2021, p. 5.037).

Nesse sentido, inclusive, o ministro Ricardo Lewandowski pontuou haver consenso entre autoridades sanitárias de que a vacinação em massa da população é intervenção preventiva muito importante, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infecciosas transmissíveis e provocar imunidade de rebanho. “Por isso, a saúde coletiva não pode ser prejudicada por pessoas que deliberadamente se recusam a ser vacinadas, acreditando que, ainda assim, serão beneficiárias da imunidade de rebanho”. (BRASIL, 2020, p. da internet)

Por fim, o voto do ministro relator reitera as conclusões já adotadas no bojo da ADI nº 6341, da qual tratou-se no item anterior, e na ADPF nº 672, de relatoria do ministro Alexandre de Moraes, a fim de explicitar que “a atuação do governo central e das autoridades estaduais, distritais e locais há de ser, obrigatoriamente, concomitante para o enfrentamento exitoso da covid-19, sem prejuízo da necessária coordenação exercida pela União”. (BRASIL, 2020, p. da internet)

Noutro lado, quanto ao debate travado no âmbito do Agravo em Recurso Especial nº 1267879, o ministro Luís Roberto Barroso afirmou que a vacinação obrigatória é legítima no Brasil. Adotando essa premissa, ele fundamentou que são três as razões que possibilitam a vacinação obrigatória, inclusive de crianças e mesmo quando os pais entendem que não devem imunizar o menor por razões fundadas em convicções religiosas individuais.

De acordo com a fundamentação traçada pelo ministro, a primeira razão seria que o Estado pode, em certas circunstâncias, proteger as pessoas mesmo contra as suas vontades; a segunda razão é que a vacinação é importante para a proteção de toda a sociedade, não sendo legítimas escolhas individuais que afetem gravemente direitos de terceiros; e a terceira razão é que o poder familiar não autoriza que os pais, invocando convicção filosófica, coloquem em risco a saúde dos filhos. Firmou-se, assim, o tema de repercussão geral consubstanciado na tese nº 1.013, com o seguinte teor:

É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, tenha sido incluída no plano nacional de imunizações; ou tenha sua aplicação obrigatória decretada em lei; ou seja objeto de determinação da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar. (BRASIL, 2020, p. da internet)

Todos os ministros fundamentaram em sentido único, a exceção do ministro Nunes Marques, que ficou parcialmente vencido por entender ser caso de não conhecimento das ações e, no mérito, discordou pontualmente do relator.

3.3 MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N° 898

Logo após o Ministério do Trabalho e Previdência editar a Portaria nº 620/2021, a Rede Sustentabilidade (Rede), o Partido Socialista Brasileiro (PSB), o Partido dos Trabalhadores (PT) e o Partido Novo (Novo), respectivamente, ajuizaram as Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental de nº 898, 900, 901 e 905. As ADPFs visavam, em conjunto, a suspensão dos efeitos do art 1º, caput e §§ 1º e 2º, o art 3º, caput, e o art 4º, caput, incisos I e II, da Portaria nº 620, de 1º de novembro de 2021.

Em síntese, tais normas dispunham ser vedado ao empregador, na contratação ou na manutenção do emprego do trabalhador, exigir o comprovante da vacinação, medida que seria considerada discriminatória, inclusive para fins de demissão por justa causa. Nesse sentido, caso demitidos por justa causa em virtude da ausência de apresentação do comprovante de vacinação, os empregados poderiam escolher entre a respectiva reintegração imediata, com o ressarcimento dos salários não percebidos, ou a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.

Os partidos alegaram, em síntese, ter ocorrido violação formal à Constituição Federal, uma vez que a portaria implicou limitação à autonomia do empregador, invadindo matéria sujeita a reserva legal. Ao lado disso, defenderam a inconstitucionalidade material da norma, por a considerarem ofensiva aos direitos fundamentais à saúde e à vida.

Na análise do pedido de medida cautelar, o ministro relator, Luís Roberto Barroso, fundamentou que

a limitação ao poder de direção do empregador e a restrição ao direito dos demais empregados de ter sua saúde protegida implicam restrição a normas constitucionais e não pode ser objeto de norma infralegal, diante do que dispõe o art. 5º, II, CF, sendo discutível até mesmo por lei formal. O próprio poder de direção do empregador é objeto de lei (CLT, arts. 2º e 3º), não sendo possível sua alteração por portaria. (BRASIL, 2021, p. da internet)

Nessa mesma linha, ele afirmou não haver “comparação possível entre a exigência de vacinação contra a COVID-19 e a discriminação por sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade ou gravidez”. E destacou que

[...] o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade da vacinação compulsória, por meio da adoção de medidas indutivas indiretas, como restrição de atividades e de acesso a estabelecimentos, afastando apenas a possibilidade de vacinação com o uso da força. E, em tais decisões, afirmou que os direitos individuais devem ceder diante do interesse da coletividade como um todo no sentido da proteção ao direito à vida e à saúde. (BRASIL, 2021, p. da internet)

Por isso, em análise, o relator deferiu a cautelar postulada para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados, ressalvando as pessoas que têm expressa contraindicação médica, fundada no Plano Nacional de Vacinação contra COVID-19 ou em consenso científico, para as quais deve-se admitir a testagem periódica.

O mérito da demanda ainda será apreciado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal. No entanto, os precedentes mencionados até aqui demonstram que a corte já decidiu pela possibilidade de todos os entes da federação adotarem medidas para combater a covid-19, sendo igualmente permitido que tais entes subnacionais passem a implementar medidas coercitivas indiretas para estimular a vacinação pelas suas respectivas populações.

Dito isso, pode-se passar à análise da questão que norteia a presente investigação: a constitucionalidade do “passaporte da vacina” exigido de advogados que, no exercício da sua atividade profissional, desejam ingressar nas dependências do Poder Judiciário.

4 A CONSTITUCIONALIDADE DO PASSAPORTE DA VACINA

A discussão acerca da constitucionalidade da exigência da comprovação da vacinação contra a covid-19 para acessar determinados espaços tem enquanto pano de fundo uma colisão

entre direitos de natureza fundamental. A princípio, nota-se estar em rota de colisão o direito individual de ir e vir com o direito coletivo à saúde e à vida. Em dadas circunstâncias, também pode se observar restrições aos direitos sociais ao lazer, ao trabalho, ao transporte e à educação.

No entanto, o objetivo dessa pesquisa é investigar a constitucionalidade da exigência do “passaporte da vacina” aos advogados, a fim de que estes possam acessar as dependências dos órgãos do Poder Judiciário. Nesse caso específico, encontra-se de um lado os direitos fundamentais de ir e vir, de acesso à justiça e da liberdade do exercício profissional; de outro, estão os direitos coletivos à saúde e à vida.

Para resolver a questão posta, utilizar-se-á do método da ponderação de princípios desenvolvida pelo professor alemão Robert Alexy, sobretudo em virtude da sua disseminação pela doutrina brasileira, além do seu emprego frequente no âmbito das decisões do Supremo Tribunal Federal.

4.1 O MÉTODO DE PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS DESCRITO POR ROBERT ALEXY

A colisão entre normas principiológicas pode ser solucionada a partir de diversos métodos bastante conhecidos³. No entanto, conforme já salientado, considerando a grande abrangência da teoria do professor Robert Alexy na doutrina brasileira, adotar-se-á, neste trabalho, a metodologia por ele desenvolvida.

Robert Alexy (2008, p. 87) inicia o terceiro capítulo da sua teoria dos direitos fundamentais argumentando que tanto regras quanto princípios são espécies de normas. Isso porque, a despeito das suas diferenças, ambas podem ter caráter deôntico, diante do potencial para estabelecer proibições e permissões. Nessa linha, ele sustenta que o ponto essencial na distinção entre princípios e regras é que aqueles se constituem enquanto normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades fáticas e jurídicas existentes, ao passo em que estas devem ser satisfeitas na sua exata medida (ALEXY, 2008)

Princípios são, por conseguinte, *mandamentos de otimização*, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes.

[...]

³ A título de exemplo, pode-se citar os métodos expostos por Humberto Ávila (2019) e Ronald Dworkin (2013).

Já as *regras* são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, *determinações* no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível. Isso significa que a distinção entre regras e princípios é uma distinção qualitativa, e não uma distinção de grau. Toda norma é ou uma regra ou um princípio medida (ALEXY, 2008, p. 91).

No caso deste trabalho, está-se diante de uma colisão entre normas principiológicas. E, segundo o professor Robert Alexy, tal tipo de problema jurídico deve ser solucionado a partir de três máximas parciais: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito, de modo que, como ele esclarece em outro relevante trabalho,

as máximas da adequação e necessidade se referem à otimização no que diz respeito às possibilidades fáticas. A otimização referente às possibilidades fáticas consiste em evitar custos evitáveis. Porém, custos são inevitáveis quando princípios colidem. A ponderação torna-se então necessária. A ponderação é o objeto da terceira máxima parcial da máxima da proporcionalidade, a saber, a máxima da proporcionalidade em sentido estrito. Essa máxima expressa o que significa a otimização no que diz respeito às possibilidades jurídicas (ALEXY; TRIVISONNO, 2000, p. 9).

Como bem pontua o constitucionalista baiano Dirley da Cunha Júnior (2021, p. 153-157), enquanto a adequação tem a ver com a análise de compatibilidade entre os meios adotados e os fins a que eles se destinam, a máxima da necessidade implica exigência de se empregar, para a obtenção dos objetivos almejados, a medida mais eficaz e menos restritiva de outros direitos. Por fim, a proporcionalidade em sentido estrito diz respeito ao exame de custo-benefício envolvendo a restrição de direitos decorrente do meio escolhido e o alcance da finalidade desejada.

Assim, para responder ao problema subjacente à pesquisa desenvolvida neste artigo, é necessário questionar se a exigência do “passaporte da vacina” aos advogados é medida adequada, necessária e proporcional em sentido estrito frente à necessidade de conter a propagação do SARS-coV-2, assegurando os direitos coletivos à vida e à saúde. É disso que cuidará o próximo tópico deste trabalho.

4.2 OS DIREITOS EM ROTA DE COLISÃO: UMA SOLUÇÃO POSSÍVEL

Como dito anteriormente, são diversos os direitos em colisão na análise da questão relativa à constitucionalidade da exigência do “passaporte da vacina” para que advogados possam ingressar nos órgãos do Poder Judiciário. Pode-se citar, em primeira vista, por um prisma, o direito à liberdade do exercício profissional da advocacia, o direito de ir e vir, o direito ao acesso à justiça e, inclusive, ainda que secundariamente, o direito ao contraditório e a ampla defesa daquele cujos interesses estão confiados ao advogado. Por outro prisma, vislumbram-se os direitos coletivos à vida e à saúde.

Pois bem, é inegável que, tal como já vocalizava Ruy Barbosa (2002, p. 36), o advogado tem a incumbência de defender a boa aplicação das leis, combater acusações, articular defesas e exigir a fidelidade à ordem processual. Assim, “seja quem for o acusado, e por mais horrenda que seja a acusação, o patrocínio do advogado, assim entendido e exercido assim, terá foros de meritório, e se recomendará como útil à sociedade” (BARBOSA, 2002, p. 38).

De fato, conforme prevê o artigo 133 da Constituição Federal, o advogado é essencial à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Em razão disso, e tendo em conta que o advogado presta serviço público e exerce função social, a Lei nº 8.906/1994 estabelece enquanto direito essencial ao exercício da advocacia a possibilidade de ingressar livremente nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados; nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares; em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado; em qualquer assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais (art. 7º, inciso IV).

É indubitável que essas prerrogativas são imprescindíveis ao exercício desembaraçado da advocacia, estando por isso integradas no conteúdo do direito à liberdade profissional do advogado, nos termos previstos no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.906/1994.

Do mesmo modo, como é o advogado é essencial ao exercício da defesa técnica, sua atuação também se mostra imprescindível à garantia do contraditório, da ampla defesa e do próprio acesso à justiça pelos jurisdicionados.

Tudo isso está de um lado a ser sopesado. De outro, como dito acima, estão os direitos coletivos fundamentais à vida e à saúde, que, no caso deste último, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CF/1988).

Isto posto, é preciso reconhecer que a exigência do comprovante de vacinação é medida adequada, pois tem o potencial para atingir o fim almejado, que é a contenção do contágio pela covid-19. Como está cientificamente demonstrado, a redução das taxas de infecção deve ajudar a quebrar o ciclo de transmissão viral, que acabaria resultando em menos casos graves de covid-19 e na redução das mortes (DOLGIN, 2021).

Do mesmo modo, apesar de implicar certas restrições ao exercício da advocacia, a exigência do “passaporte da vacina” para que advogados possam ingressar nas dependências do Poder Judiciário parece necessária. Isso porque, ao que tudo indica, não existem soluções tão eficientes quanto esta e que restrinjam direitos fundamentais em menor grau.

É bem verdade que, enquanto alternativa ao passaporte da vacina, poder-se-ia aventar a testagem de todos os advogados que ingressam nas sedes do Poder Judiciário, mas tal medida, além de extremamente custosa, não é tão segura e se mostra praticamente inviável, pois os resultados dos testes mais confiáveis costumam demorar para ficarem disponíveis (p. da internet, 2020).

Por fim, a exigência do “passaporte da vacina” aos advogados é proporcional em sentido estrito, porquanto implica mínima restrição de direitos fundamentais individuais quando comparada com os outros direitos fundamentais coletivos que são assegurados, como a vida e a saúde, máxime porque a vacinação é gratuita.

Nessa linha foi a decisão tomada pelo órgão especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, que entendeu ser constitucional a portaria que estabelece a apresentação do comprovante de vacinação contra a covid-19 enquanto requisito sem o qual não é possível ingressar nos prédios da corte (p. da internet, 2021).

Antes de tal pronunciamento judicial, o tribunal paulista já havia se posicionado de maneira semelhante no julgamento do Mandado de Segurança nº 2226760-36.2021.8.26.0000, quando fundamentou que “eventuais restrições às liberdades individuais decorrentes da aplicação das medidas legais aos que recusarem a vacina contra a Covid-19 são imposições do próprio complexo constitucional de direitos, que exige medidas efetivas do poder público para proteção à saúde e à vida”. Tais decisões, como visto, estão em consonância com as conclusões encontradas nesse trabalho.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho visou investigar a constitucionalidade da exigência de apresentação do comprovante de vacinação por advogados que, no exercício da sua atividade profissional, desejam ingressar nas dependências dos órgãos do Poder Judiciário.

Para responder à referida questão, que norteou todo o desenvolvimento da pesquisa, foi feita breve explanação acerca de alguns julgados importantes, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos quais a corte enfrentou, mesmo que de maneira transversa, questões relacionadas à competência para se exigir o “passaporte da vacina”. Percebeu-se, assim, que o STF diferencia a vacinação obrigatória da vacinação forçada, sendo certo que esta última não encontra respaldo constitucional.

Por fim, utilizando-se do método da ponderação desenvolvido por Robert Alexy, concluiu-se que a exigência do “passaporte da vacinação” para entrada nos órgãos do Judiciário é adequada, necessária e proporcional em sentido estrito. Isso porque, no caso, os direitos coletivos à vida e à saúde têm maior peso, merecendo um grau de proteção mais elevado. Dessa forma também entendeu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em mais de uma ocasião, de modo que há um alinhamento entre as conclusões desse trabalho e o entendimento daquela corte paulista.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALEXY, Robert; TRIVISONNO, Alexandre Travessoni Gomes; SALIBA, Aziz Tuffi; LOPES, Mônica Sette. **Princípios formais**: e outros aspectos da teoria discursiva do direito. Grupo Gen-Editora Forense, 2000.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 19. ed. rev e atual. São Paulo: Malheiros, 2019.

BALEEIRO, Aliomar. **O Supremo Tribunal Federal, esse outro desconhecido**. Rio de Janeiro: Forense, 1968.

BARBOSA, Ruy. **O dever do advogado**. Rio de Janeiro: Edições Casa de Rui Barbosa, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, representativo e iluminista: os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. **Revista Direito e Práxis**, v. 9, n. 4, p. 2171-2228, 2018.

BEZERRA, Josenildo Soares; MAGNO, Madja Elayne da Silva Penha; MAIA, Carolina Toscano. Desinformação, antivacina e políticas de morte: o mito (d) e virar jacaré. **Revista Mídia e Cotidiano**, v. 15, n. 3, p. 6-23, 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3641. Relator: Marco Aurélio Melo. Julgado em 15 de abril 2020. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754372183>. Acesso em 01 fev. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3641**. Relator: Ricardo Lewandowski. Julgado em 17 dez. 2020. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6033038>. Acesso em 01 fev. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 898. Relator: Roberto Barroso. Julgado em 12 nov. 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6290927>. Acesso em 01 fev. 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2008.

CARVALHO, Jose Murilo de. **Os bestializados: o Rio de Janeiro e a República que não foi**. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética**: direito, moral e religião no mundo moderno. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Juspodivm, 2021.

D'ANCONA, Matthew. **Pós-verdade**: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake News. Barueri: Faro Editorial, 2018.

DA EMPOLI, Giuliano. **Os engenheiros do caos**: como as fake news, as teorias da conspiração e os algoritmos estão sendo utilizados para disseminar ódio, medo e influenciar eleições. São Paulo: Vestígio Editora, 2020.

DE MORAIS, Jennifer Azambuja; COSTA, Andressa Liegi Vieira; BERNARDI, Ana Julia Bonzanini. Populismo, polarização política e a pandemia do coronavírus: Donald Trump e a opinião pública nos Estados Unidos. **Revista Debates**, v. 14, n. 3, p. 126-149, 2020.

DOLGIN, Elie et al. COVID vaccine immunity is waning-how much does that matter. **Nature**, v. 597, n. 7878, p. 606-607, 2021.

DOS SANTOS, Mylena Brandão et al. Antivacina: um entrave na possível cura de uma pandemia. **Revista de APS**, v. 23, 2020.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

DWORKIN, Ronald. **Taking rights seriously**. A&C Black, 2013.

GASPAR, Malu. **O sabotador**: Como Bolsonaro agiu, nos bastidores e em público, para boicotar a vacina. Revista Piauí, fev. 2021. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/o-sabotador/>. Acesso em 14 nov. 2021.

GOMES, Laurentino. **1808**: como uma rainha louca, um príncipe medroso e uma corte corrupta enganaram Napoleão e mudaram a história de Portugal e do Brasil. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2007.

HIRSCH, Fábio Periandro de Almeida. O Dever Fundamental de Fraternidade e a Pandemia. In: **Direitos e deveres fundamentais em tempos de coronavírus**. Saulo José Casali; MARTINS, Carlos Eduardo Behrmann Rátis (Coords.). São Paulo: Editora Iasp, 2020.

HIRSCHL, Ran. "Juristocracy"--Political, not Juridical. **The good society**, v. 13, n. 3, p. 6-11, 2004.

HOCHMAN, Gilberto. Vacinação, varíola e uma cultura da imunização no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 16, p. 375-386, 2011.

LIMA, Guilherme Corona Rodrigues; DE SANTANA, Fabio Paulo Reis. A questão da vacinação obrigatória: uma análise à luz do direito administrativo Brasileiro. **Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 1, p. 5030-5042, 2021.

MARTINS, Carlos Eduardo Behrmann Rátis. **Introdução ao estudo dos deveres fundamentais**. Salvador: JusPodivm, 2009.

MENDES, Adriana; SOUZA, André de. CPI da Covid: Má gestão do governo federal elevou número de mortes da pandemia, dizem especialistas. **O Globo**, 24 jun. 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/cpi-da-covid-ma-gestao-do-governo-federal-elevou-numero-de-mortes-da-pandemia-dizem-especialistas-25074856>. Acesso em 23 nov. 2021.

Passaporte Judicial: TJ-SP mantém exigência de vacinação para entrada em prédios do tribunal. **Consultor Jurídico**, 21 out. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-21/tj-sp-mantem-exigencia-vacinacao-entrada-predios-tribunal>. Acesso em 23 nov. 2021.

RESENDE, José Renato Venâncio; ALVES, Cândice Lisbôa. A vacinação obrigatória como um dever jurídico decorrente do direito fundamental à saúde. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 65, n. 2, p. 129-148, 2020.

ROCHEL DE CAMARGO JR, Kenneth. Lá vamos nós outra vez: a reemergência do ativismo antivacina na Internet. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 36, p. e00037620, 2020.

TEIXEIRA, Adriana; SANTOS, Rogério Da Costa. Fake news colocam a vida em risco: a polêmica da campanha de vacinação contra a febre amarela no Brasil. **Revista Eletrônica de Comunicação, Informação e Inovação em Saúde**, v. 14, n. 1, 2020.

Testes para coronavírus: entenda os tipos e diferenças entre eles. **Abril**, 3 dez. 2020. Disponível em <https://saude.abril.com.br/medicina/testes-do-novo-coronavirus/>. Acesso em 23 nov. 2021.

TORMEY, Simon. **Populismo**: uma breve introdução. São Paulo: Editora Cultrix, 2019.

VERDÉLIO, Andreia. Facebook remove live em que presidente associa vacina de covid à aids. **Agência Brasil**, 25 out. 2021. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2021-10/facebook-remove-live-em-que-presidente-associa-vacina-de-covid-aids>. Acesso em 14 nov. 2021.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A batalha dos poderes**: da transição democrática ao mal-estar constitucional. Editora Companhia das Letras, 2018.

COVID-19 AND VACCINE PASSPORT: THE CONSTITUTIONALITY OF THE LIMITATION OF ACCESS BY NON-VACCINED LAWYERS TO THE JUDICIAL AUTHORITIES

ABSTRACT

This work aimed to investigate the question related to the constitutionality of the limitation of access of lawyers who, for not having been vaccinated against the coronavirus, are being prevented from entering the bodies of the judiciary. The work analyzed some historical aspects related to vaccination, in addition to having studied judgments of the STF that, directly or indirectly, concern the debate presented here. Thus, the methodology was essentially jurisprudential and bibliographical, and to answer the guiding question of the investigation, the weighting method described by Robert Alexy was used.

Keywords: Covid-19. Fundamental rights. Advocacy.